

REGRAS DO CENTRO IBERO-AMERICANO DE ARBITRAGEM (CIAR)

ÍNDICE

Preâmbulo

Seção I. Disposições introdutórias

Artigo 1. Âmbito de aplicação

Artigo 2. Comunicações e os prazos

Artigo 3 Início da arbitragem

Artigo 4. Resposta ao pedido de arbitragem

Artigo 5º Reconvencção

Artigo 6. Revisão a primeira vista da existência do convênio de arbitragem

Artigo 7. Prestação de fundos para os custos

Artigo 8º Representação e assistência

Seção II. Composição do tribunal arbitral

Artigo 9 Número e designação de árbitros

Artigos 10 a 12 declarações de independência e imparcialidade e recusa dos árbitros

Artigo 13. Substituição de um árbitro

Artigo 14 Repetição de audiências em caso de substituição de um árbitro

Artigo 15. Acumulação

Seção III. Procedimento Arbitral

Artigo 16. Disposições Gerais

Artigo 17. Lugar de arbitragem

Artigo 18. Idioma

Artigo 19. Escrito de petição

Artigo 20. Resposta da petição

Artigo 21. Alterações da petição ou da resposta

Artigo 22. Excepção de incompetência do tribunal arbitral

Artigo 23. Outros escritos

Artigo 24. Prazos

Artigo 25. Medidas cautelares

Artigo 26. Obtenção de provas

Artigo 27. Audiências

Artigo 28. Peritos nomeados pelo tribunal arbitral

Artigo 29. Rebeldia

Artigo 30. Encerramento das audiências

Artigo 31. Conclusões

Artigo 32. Renúncia de direito de oposição

Seção IV. A sentença

Artigo 33. As decisões

Artigo 34. Forma e efeitos da sentença

Artigo 35. Legislação Aplicável. Regras de procedimento

Artigo 36 Liquidação ou outras causas para a conclusão do processo

Artigo 37. Interpretação da sentença

- Artigo 38. Retificação da sentença
- Artigo 39 Sentença adicional
- Artigo 40. Definição dos custos
- Artigo 41. As taxas e despesas dos árbitros
- Artigo 42. Confidencialidade
- Artigo 43. Processo simplificado
- Artigo 44. Procedimento on-line

Disposição transitória

Primeira Disposição Geral

Preâmbulo

Este projeto de Regulamento do Centro de Arbitragem Ibero-americana (CIAR ou Centro) foi redigido pela comissão de trabalho e, criada para a realização do ato de fundação do Centro.

A comissão de trabalho considerou que as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (**CNUDMI**) é um modelo que acolhe experiências e debates que levaram a um consenso internacional no âmbito do qual funcionam o CIAR e os objetivos da sua criação, a fim de que o presente texto este de acordo com seu modelo, por outro lado, endossadas por organismos relevantes das Nações Unidas.

Assumiu-se as regras do CNUDMI, como texto básico foi introduzido nele, elementos que, na opinião dos editores sublinham a vontade de ajustar a atividade do CIAR aos seus objectivos e servir a suas peculiaridades de identidade.

As normas necessárias também são introduzidas para disciplinar o trâmite de procedimentos adaptados às necessidades e condições modernas do comércio internacional e que não estão abrangidos pelas regras da UNCITRAL, tais como processos sumários ou que tem de ser processado com carácter online.

REGRAS DE ARBITRAGEM

CENTRO IBERO-AMERICANO DE ARBITRAGEM

seção I

disposições introdutórias

Artigo 1. Âmbito de aplicação.

1. Sempre que as partes estejam de acordo com os litígios entre elas, decorrentes de uma relação jurídica, contratual ou extracontratual, submete-se à arbitragem, de acordo com as Regras de Arbitragem da CIAR (regulamento), esses litígios serão resolvidos de acordo com o presente regulamento, sujeitos a modificações que as partes possam ter concordado.

2. A submissão ao regulamento estará feita quando o mesmo esteja em vigor na data do pedido de arbitragem, a menos que tenham expressamente concordado em submeter-se às regras em vigor na data do convênio de arbitragem.

3. Estas regras deverão regular a arbitragem, exceto que, quando uma destas Regras estiver em conflito com uma disposição de lei aplicável à arbitragem da qual as partes não possam derogar, essa disposição deve prevalecer.

Artigo 2. As comunicações e os prazos

1. As notificações, incluindo uma nota, comunicação ou proposta, podem ser transmitidas por qualquer meio de comunicação que forneça ou que permita seja evidenciada a transmissão.

2. Se uma das partes indicou especificamente um endereço para este fim, ou se o tribunal arbitral autorizou, todo aviso deve ser entregue a essa parte nesse endereço e, em caso de ser entregue assim, será considerada recebida. Entrega por meios electrónicos, como fax ou e-mail só pode ser realizado em uma direção que seja designada ou autorizada para esta finalidade.

3. Não ter um endereço designado ou aprovado, todo aviso:

a) Serão consideradas recebidas se entregues pessoalmente ao destinatário;
ou

b) será considerada recebida se for entregue ao destinatário no seu estabelecimento, na sua residência habitual ou endereço postal.

4. Se, após esforços razoáveis, não podemos fazer a entrega com os termos dos parágrafos 2 e 3, a notificação será considerada como tendo sido recebida se enviada para o último estabelecimento conhecido, última residência habitual ou último endereço postal conhecido por carta registada ou por qualquer outro meio que permita uma prova da entrega ou tentativa de entrega.

5. A notificação será considerada recebida no dia em que foram entregues de acordo com os parágrafos 2, 3 ou 4 ou que se tentou entregar nos termos do

parágrafo 4. A notificação transmitida por meios electrónicos serão considerados como tendo sido recebido no dia em que foi enviado, exceto no caso da notificação de arbitragem, caso em que se considera ter sido recebido apenas o dia em que recebe-se no endereço de e-mail do destinatário.

6. Para efeitos do cálculo de um período especificado no presente regulamento, esse prazo começa a correr a partir do dia seguinte ao dia em que a notificação for recebida. Se o último dia de tal prazo for feriado ou fim de semana na residência ou estabelecimento do destinatário, o prazo é prorrogado até o primeiro dia útil seguinte. Os feriados oficiais ou os sábados e domingos ocorridos durante a contagem do prazo são incluídos no cálculo geral do prazo.

7. As partes podem acordar que a comunicação seja feita apenas por via electrónica através do sistema de comunicação destinado ou autorizado a propósito pelo Centro. Neste caso, não é necessário fornecer fotocópias de exemplares, deve ser recebido através do cumprimento das disposições do presente regulamento. O centro irá disponibilizar às partes e árbitros instruções sobre o sistema.

Artigo 3 Início da arbitragem

1. A parte ou as partes que inicialmente recorrer à arbitragem deve apresentar um pedido de arbitragem ao Centro.

2. Considera-se que o processo de arbitragem é iniciado na data em que o pedido de arbitragem é recebido pelo demandado.

3. O pedido de arbitragem deverá incluir, pelo menos, as seguintes informações:

a) Um pedido de que o litígio seja submetido a arbitragem.

b) O nome e os contatos das partes.

c) Uma especificação do acordo de arbitragem citado

d) A especificação de qualquer contrato ou outro instrumento jurídico que seja promovido ou para o qual o litígio refere-se, na ausência de tal contrato ou outro instrumento jurídico, uma breve descrição da relação controversa.

e) Uma breve descrição da controvérsia e, se for o caso, uma indicação do dinheiro reclamado.

F) A matéria ou objeto que se demandam.

g) A proposta sobre o número de árbitros, idioma e local da arbitragem, quando as partes não tiverem previamente entrado em acordo .

4. O pedido de arbitragem também pode incluir:

a. Se o convênio de arbitragem prevê a nomeação de um tribunal de três membros, a indicação do árbitro que tenha que escolher, indicando o seu nome e informações de contato completo, juntamente com a declaração de independência e de imparcialidade que se refere aos artigos 10 ao 12.

b) No caso da nomeação de um árbitro único, será regida pelas disposições do Art.9 do presente regulamento

1. A constituição do tribunal arbitral não deve ser afetado por nenhuma controvérsia sobre a adequação das informações fornecidas no pedido de arbitragem, que deve ser resolvida pelo tribunal arbitral de forma definitiva.

6. Ao pedido de arbitragem deve ser acompanhada pelo menos os seguintes documentos, com cópias para as partes e para o centro:

a. Cópia do convênio de arbitragem ou das comunicações que deixem o registro do mesmo.

a. Cópias dos contratos, e se for o caso, que traga causa na controvérsia.

a. Escrito de nomeação de indivíduos que irão representar á parte na arbitragem, assinados pelo próprio indivíduo

d. Comprovante do pagamento da taxa de transação inicial do Centro. Após a recepção do pedido de arbitragem, com todos os seus documentos e cópias; corrigido, se for o caso, os defeitos que sofrerem; e pagar as taxas iniciais, o Centro pedirá ao requerente, a entrada dos direitos de administração temporária do Centro e o honorários dos árbitros.

7. Uma vez que o requerente pagou pelos direitos de administração provisória e a provisão de fundos para os honorários dos árbitros, o centro vai transferir ao réu o pedido de arbitragem, para o qual será solicitado o pagamento das taxas que lhe correspondem.

Artigo 4. Resposta ao pedido de arbitragem

1. No prazo de quinze (15) dias após a data de recepção do pedido de arbitragem, o réu deve fazer um escrito ao Centro contendo a sua resposta ao pedido de arbitragem, que deverá incluir as seguintes informações: a) O nome e o endereço de cada réu. b) Sua resposta a informações que tenham sido consignado no inscrito de pedido de arbitragem, como foi indicado nos parágrafos c) a g) do n. ° 3 do artigo 3.

1. A resposta ao pedido de arbitragem também podem incluir:

a) Qualquer exceção de incompetência que vá de encontro com o tribunal arbitral, que será formado nos termos do presente regulamento.

b) Uma proposta, com relação á designação de um árbitro, tal como foi previsto no artigo 9º.

c) Uma breve descrição de toda reconvenção de demanda, que se irá apresentar ou qualquer afirmação de que se vão fazer valer com os fins de remuneração, indicando também, se for o caso, as quantidades declaradas e à matéria ou objeto que são exigidos:

1. A constituição do tribunal arbitral não deve ser prejudicado pelo fato de o réu não responder ao pedido de arbitragem, ou pela resposta incompleta ou tardia que o réu atribui a este pedido, que será finalmente resolvida pelo tribunal arbitral.

4. Na resposta ao pedido de arbitragem deve ser acompanhada por pelo menos os seguintes documentos com cópias para as partes e o centro:

a) O documento de nomeação das pessoas que irão representar á arbitragem, assinados por este.

b) Comprovante de pagamento dos direitos de administração do Centro e da provisão de fundos dos honorários dos árbitros que se aplicam.

1. Após a recepção da resposta ao pedido de arbitragem, com todos os seus documentos e cópias, e pago os direitos correspondentes e provisões de fundos, na quantidade provisória fixado pelo Centro, uma cópia de toda documentação será enviada ao réu. A reparação de eventuais defeitos da respota a correção deve ser regida pelas disposições contidas no artigo 3.6, último parágrafo, do presente regulamento.

1. A não apresentação da resposta ao pedido de arbitragem dentro do prazo, não suspende o processo nem a nomeação de árbitros.

Artigo 5º. Reconvenção

1. No caso de que existira um escrito reconvenicional com a resposta ao pedido de arbitragem, o mesmo teria pelo menos as seguintes informações:

- a) Uma breve descrição da controvérsia.
- b) Os pedidos deverão ser feitos e, se possível, a quantidade.
- c) Comprovante de pagamento dos direitos provisórios do Centro e do financiamento dos honorários dos árbitros, pela reconvenção.

1. Do anúncio de reconvenção será transmitido ao réu para formular resposta preliminar no prazo de dez (10) dias a partir do seu recebimento, contendo pelo menos as seguintes informações:

- a. Um breve alegações sobre a descrição da reconvenção feita pelo réu.
- b) Comprovante de pagamento de direitos provisórios do Centro e do financiamento dos honorários dos árbitros.

Artigo 6. comentário " prima facie " da existência do acordo de arbitragem

No caso em que o réu não responda ao pedido de arbitragem, recuse-se a submeter-se à arbitragem ou formula-se uma ou mais exceções referentes à

existência, validade ou alcance do acordo de arbitragem, se pode dá as seguintes alternativas:

a) Se o Centro considera, prima facie, a possível existência de um acordo de arbitragem, em conformidade com os regulamentos, continuará com o processo de arbitragem (com reservas sobre a provisão de fundos prevista em este regulamento), sem prejuízo da admissibilidade das exceções que podem ir em contra. Neste caso, e quando eles já são designados, deveram os árbitros tomar qualquer decisão sobre a sua própria competência.

a. Se o Centro não apreciar, prima facie, a possível existência de um acordo de arbitragem em conformidade com os regulamentos, notificar-se a as partes que a arbitragem não pode continuar.

Artigo 7. Prestação de fundos para os custos

1. Sem prejuízo da liquidação provisória satisfeita, o centro, fixará o montante da provisão de fundos para as despesas de arbitragem, incluindo os impostos que lhes são aplicáveis.

2. Durante o processo de arbitragem, o centro oficialmente ou a pedido dos árbitros, pode solicitar provisão de fundos adicional as partes.

3. Nos casos em que, por pedido de reconvenção formulado ou por qualquer outro motivo, fossem necessário o pagamento da provisão de fundos adicionais ás partes em diversas ocasiões, o centro terá que determinar a dotação económica que será feita ás provisão de fundos.

1. Salvo acordo em contrário das partes, o pagamento das provisões do requerente ao requerido será de forma igual. Se uma das partes não cumprir com o acordo, qualquer outra parte poderá suprir o pagamento para que o processo siga adiante, sem prejuízo na hora da divisão final.

5. Se, em qualquer momento durante a arbitragem, as provisões requeridas não forem pagas na totalidade, o centro deve informar as partes de que qualquer um deles pode efetuar o pagamento exigido no prazo de dez (10) dias. Se o pagamento não é feito dentro desse prazo, o centro recusará a administração da arbitragem, caso em que, após seja efetuado o pagamento da quantidade correspondente às despesas e honorários dos árbitros e gastos administrativos, se devolverá a cada uma das partes a quantidade restante que tenha sido depositado e o processo será arquivado.

6. Emitido o laudo, o centro deve enviar às partes a liquidação das provisões recebidas. O saldo não utilizado será devolvido às partes na proporção de que convenha a cada um ou como o tribunal arbitral determine.

Artigo 8º. Representação e assessoramento

Cada uma das partes poderá ser representada ou assessorada pelas pessoas que escolha e atuará assistida por um advogado. Eles devem comunicar às partes e ao tribunal arbitral, os nomes e endereços das pessoas, sendo salientado na comunicação, se a designação dessas pessoas está sendo feita para finalidades de representação ou de assessoramento. Quando uma pessoa vai agir como representante de uma parte o tribunal arbitral pode, em qualquer momento, por iniciativa própria ou a pedido, que sejam apresentadas provas do poder conferido ao representante, na forma como o tribunal arbitral considere adequado.

Seção II:

Composição do tribunal arbitral

Artigo: 9 Número e designação de árbitros

1. Se as partes não tiverem acordado previamente sobre o número de árbitros e se, no prazo de quinze (15) dias após a data de recepção pelo réu do pedido de arbitragem, as partes não concordam, o centro terá que decidir se é necessário, nomear um único árbitro ou um tribunal arbitral de três membros que atenda todas as circunstâncias.

2. Quando as partes já tenham acordado ou, no caso de, o centro decidir proceder à nomeação de um único árbitro, este será nomeado no prazo de quinze (15) dias

1. Quando as partes e / ou o centro tivessem concordado com a arbitragem antes do início da nomeação dos três árbitros, cada uma das partes, no seu escrito de pedido de arbitragem, e por resposta ao pedido de arbitragem, deverá propor um árbitro.

Se uma das partes não propõe o árbitro legítimo nos mencionado escritos, designá-lo-a o centro em seu lugar. O terceiro árbitro, que será o presidente do tribunal, será nomeado pelos outros dois árbitros, aos que será concedido um prazo de quinze (15) dias para que façam a nomeação de mútuo acordo. Após

esse tempo, sem que tenham comunicado a nomeação de comum acordo, o terceiro árbitro será nomeado pelo Centro no prazo de quinze (15) dias.

4. Se, na ausência de acordo entre as partes, o centro decida que procede à nomeação de um tribunal de três membros, será dada as partes, um prazo comum de 15 (quinze) dias para que cada uma tenha nomeado el árbitro que le corresponda. Após esse período, se uma das partes nao tenha notificado a sua designação, o árbitro que corresponde a essa parte será nomeado pelo Centro. O terceiro árbitro será nomeado, tal como previsto no parágrafo anterior.

5. Na arbitragem, a menos que as partes tenham a mesma nacionalidade ou disponham de outra forma, o único árbitro ou o árbitro presidente terá nacionalidade diferente das partes, salvo se as circunstâncias exigiam o contrário e nenhuma das partes se oponham dentro do prazo fixado pelo centro.

6. Quando o centro é o responsável de designar o árbitro único ou o árbitro presidente, o centro irá propor às partes uma lista de pelo menos três candidatos, dando-lhes um prazo comum de 10 (dez) dias para abolir um dos candidatos que eles creêm que não merecem objeção. O Centro deverá nomear o árbitro de entre os quais não foram eliminadas pelas partes, e, se isso não for possível, se nomeará de acordo com seu próprio julgamento.

7. Os árbitros devem comunicar a sua aceitação, se houver, no prazo de sete (7) dias após a recepção da comunicação notificando ao centro a designação.

8. Quando tenha que nomear três árbitros e há pluralidade de autores ou réus, a menos que as partes concordarem em utilizar outro método de nomeação de árbitros, as várias partes agirão em conjunto, na sua qualidade de autores ou réus, para a nomeação do respectivo árbitro.

9. Se as partes concordarem que o tribunal é composto por um número de árbitros distinto de um ou de três árbitros, estes serão nomeados pelo método que as partes tenham acordado.

As declarações de independência e imparcialidade e recusa de árbitros (artigos 10-12)

Artigo 10.

1. Quando uma pessoa é informada da possibilidade de ser nomeada para agir como árbitro, essa pessoa deve divulgar quaisquer circunstâncias que possam dar lugar a dúvidas justificadas sobre a sua imparcialidade ou independência. Desde a sua nomeação e durante todo o procedimento, deve divulgar, sem demora, as partes e os demais árbitros tais circunstâncias, a menos que já tenha informado a eles sobre isso.

2. Todo árbitro deverá ser e permanecer independente e imparcial durante a arbitragem, e não pode manter-se com as partes nenhum relacionamento, profissional, empresarial ou pessoal. Na arbitragem, não se pode decidir em equivalência, é necessário ser advogado.

1. Antes da sua nomeação ou confirmação, o árbitro proposto deverá assinar uma declaração de independência e imparcialidade e comunicar por escrito ao centro quaisquer circunstâncias que possam ser consideradas relevantes para a sua designação e, especialmente, aqueles que podem levantar dúvidas sobre sua independência ou imparcialidade. Ele também deve apresentar uma declaração de sua disponibilidade em vista de suas circunstâncias pessoais e profissionais que lhe permitirá cumprir diligentemente o cargo de árbitro de arbitragem e, em especial, os prazos para o

processamento. O centro transmitirá o documento para que as partes, no prazo de dez (10) dias formulem suas observações ao respeito.

4. As decisões relativas à nomeação, confirmação, recusa ou substituição de um árbitro deve ser firme.

1. O árbitro, pelo fato de aceitar a sua nomeação, comprometé-se a desempenhar o seu papel na conclusão da diligência e em conformidade com as disposições do presente regulamento e as normas éticas do Centro.

Artigo 11.

1. Um árbitro pode ser recusado se existirem circunstâncias dêem lugar a dúvidas justificadas sobre a sua imparcialidade ou independência.

2. Uma parte não pode impugnar o árbitro nomeado por ela, a não ser que tenham conhecimento de alguma causa ilícita após a nomeação.

1. O não cumprimento de um árbitro de suas funções ou ser incapaz de fato ou de direito, a cumprir-las, se aplicará o procedimento previsto no artigo 12 para a inibição de um árbitro.

Artigo 12.

1. Aparte que deseje recusar um árbitro deve comunicar a sua decisão ao centro no prazo de quinze (15) dias a partir da data em que foi notificada a nomeação do árbitro recusado, ou no prazo de 10 (dez) dias a partir da data em que teve conhecimento de qualquer das circunstâncias descritas nos artigos 10 e 11.

2. O Centro deverá notificar a recusação às outras partes e ao árbitro recusado e aos outros membros do tribunal arbitral. A recusação assim notificada, deve de ser argumentado.

1. Quando um árbitro for recusado por uma das partes, as outras partes podem aceitar a recusa. O árbitro também pode, após a recusa, renunciar ao cargo. Em nenhum dos casos, esta aceitação implica a validade dos fundamentos em que se baseia a recusação.

1. Se, no prazo de quinze (15) dias após a data em que se notifica a recusação, todas as partes não concordam com a recusa, ou o árbitro não demite, a parte que apresentou a recusa pode optar por manter-la. Neste caso, no prazo de quinze (15) dias a partir da data de notificação da recusação, o centro tomará uma decisão, argumentada, sobre a recusa.

1. Artigo 13. Substituição de um árbitro

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, em que é necessário substituir um árbitro no decurso do processo, o centro deverá nomear ou eleger um árbitro substituto no âmbito do procedimento em conformidade com os artigos, a nomeação ou a escolha do árbitro que deve ser substituído. Este procedimento é aplicável, mesmo se uma das partes não tenha exercício do seu direito de realizar ou participar na nomeação do árbitro que vá a ser substituído.

1. Seja qual for a causa pela qual se têm de nomear um novo árbitro, esta, deverá ser feita de acordo com as regras do procedimento de nomeação do árbitro substituído. Se for o caso, o centro definirá um prazo para que a parte que li corresponda possa nomear um novo árbitro. Se a parte não propõe

um árbitro substituto no período de tempo determinado, o centro nomeará um árbitro, de conformidade com as disposições do artigo 9.º do Regulamento.

1. Artigo 14 Repetição das audiências em caso de substituição de um árbitro

Se um árbitro é substituído, o processo será retomado logo depois que o árbitro substituído parou de exercer as suas funções, a menos que o centro, ouvido o tribunal arbitral decida outra coisa.

Artigo 15. Acumulação

1. Se uma parte entra com um pedido de arbitragem relativo a uma relação jurídica em relação aos quais já havia um processo de arbitragem regida pelo presente regulamento, e pendente entre as mesmas partes, o centro pode, a pedido de qualquer uma das partes e após consultar com todas elas e, quando apropriado, com os árbitros, reunir o pedido para o processo pendente. O centro deve ter em conta para isso, entre outras coisas, a natureza das novas alegações, sua conexão com o formulado e o estado em que serão encontradas no processo

1. Se o centro decide consolidar a nova petição a um procedimento pendente com um tribunal arbitral já constituído, presume-se que as partes renunciaram ao seu direito de nomear legítimamente um árbitro para a nova petição

3. A decisão do centro sobre a acumulação será definitiva .

1. Os árbitros podem, a pedido de qualquer das partes e depois de ouvir todas elas, admitir a intervenção de um ou mais terceiros, que assim seja.

1. consentimento por escrito, como partes na arbitragem. Da mesma forma sempre que a cláusula de arbitragem permita, os árbitros podem permitir a intervenção de terceiros antes da valorização baseada na sua relação ou conexão com o processo.

Seção: III

Procedimento Arbitral

Artigo 16. Disposições Gerais

1. Sem prejuízo das disposições do presente regulamento, o tribunal arbitral pode conduzir a arbitragem da forma que considerar apropriada, desde que sejam respeitados os princípios da igualdade, da defesa e de contradição. No exercício de sua discricção, o tribunal arbitral deverá conduzir os seus procedimentos, a fim de evitar atrasos e despesas desnecessárias e para chegar a uma resolução justa e eficiente da controvérsia entre as partes.

2. O tribunal arbitral, uma vez que este em posição para fazê-lo após a sua constituição e após convidar as partes a expressar seus pontos de vista, determinará o calendário provisório da arbitragem. O tribunal arbitral pode, a qualquer momento, após ter convidado as partes para expressar seus pontos

de vista, alargar ou encurtar qualquer período de tempo fixado no presente regulamento ou acordado entre as partes.

3. Se uma das partes assim o solicita, numa fase adequada do processo, o tribunal arbitral organizará audiências para a apresentação da prova pericial ou argumentos orais. A falta de apresentação de um pedido nesse sentido, o tribunal arbitral decidirá se as audiências devem ser realizadas ou se o processo deve ser conduzido com base nos documentos e nas provas apresentadas.

4. Qualquer comunicação que uma das partes envíe para o tribunal arbitral deverá ser simultaneamente comunicada por essa parte às outras partes e ao centro.

1. O tribunal arbitral pode, a pedido de qualquer uma das partes, permitir que um ou mais terceiros intervengam como partes na arbitragem, desde que o terceiro convidado é uma das partes do convênio de arbitragem, a menos que o tribunal arbitral entenda, depois de ouvir os terceiros convidados a participar do processo, e que esta intervenção não deve ser autorizado por ser capaz de causar danos a qualquer um. O tribunal arbitral pode fazer uma ou mais resoluções em todas as partes envolvidas na arbitragem.

Artigo 17. Lugar de arbitragem

1. Sempre que as partes não tenham acordado anteriormente sobre o lugar da arbitragem, tal lugar deve ser determinado pelo centro, dadas as circunstâncias do caso.

A adjudicação será feita no local de arbitragem.

1. O tribunal arbitral poderá realizar as suas deliberações em qualquer lugar que considere apropriado. A menos que as partes tenham acordado o contrário, o tribunal arbitral pode também reunir-se em qualquer lugar que considere apropriado para realizar audiências ou para qualquer outra finalidade

Artigo 18. Idioma

1. A língua da arbitragem será Espanhol ou Português, a menos que as partes tenham acordado outra coisa.

2. O tribunal arbitral pode ordenar que todos os documentos anexos ao requerimento ou á resposta, e todos os documentos complementarios que se apresentam durante o processo na língua original, serão acompanhado de uma tradução na língua ou línguas convencionais pelas partes ou determinado pelo tribunal arbitral.

Artigo 19. Declaração de Reivindicação

1. O requerente deve comunicar por escrito ao réu, a cada um dos árbitros e ao centro, o pedido de demanda no prazo de 30 (trinta) dias, a menos que se tenha mudado o procedimento. O requerente pode optar por considerar que a sua solicitação de arbitragem nos termos do artigo 3, constitui o seu pedido de demanda, desde que essa petição esteja em conformidade com os requisitos estabelecidos nos parágrafos 2.4 deste artigo.

2. A declaração de reivindicação deve conter as seguintes informações:

- a) O nome e os dados de contatos das partes .
- b) Uma exposição dos atos em que se baseia a reivindicação.
- c) Os pontos que constituem a causa de litígio
- d) A matéria ou objeto de reivindicação.
- e) Os fundamentos jurídicos ou argumentos que apoiem a reivindicação e os pedidos específicos formulados .

3. O requerimento deve ir acompanhada de uma cópia de qualquer contrato ou qualquer outro instrumento legal do qual se originou a disputa, ou está relacionada a ela, assim como com o convénio de arbitragem .

1. A demanda deve ser acompanhado, na medida do possível , de todos os documentos e outras provas em que o recorrente se basear ou deve conter referências a eles.

Artigo 20. Resposta á demanda

1. O demandante comunicará a sua resposta ao réu, por escrito , a cada um dos árbitros e ao centro no prazo de trinta (30) dias , a menos que se tenha mudado o procedimento. O demandante pode optar por considerar que a resposta a sua solicitação de arbitragem nos termos do artigo 4, constituirá a sua resposta, desde que essa resposta ao pedido de inicio da arbitragem também atenda aos requisitos do parágrafo 2 deste artigo .

2. Na resposta se analisará os pontos de b) a e) da declaração de reivindicação (artigo 19, nº 2). A resposta será acompanhada, na medida do possível , de todos os documentos e outras evidências em que se baseia o réu, ou conter referências a eles.

3. Em sua defesa, o réu pode apresentar um pedido reconvenção se tivesse sido anunciado no devido momento .

4. Se por razões excepcional e apenas no momento da demanda, o réu teve que fazer um pedido reconvençional que não poderia anunciar no momento , terá o poder de repreender ou para fazer valer uma reivindicação para efeitos de indenização, desde que o tribunal considere que esta justificado, seja competente e quem formule, preencha os requisitos de provisão e outras exigência mais.

5. A partir da declaração de reconvenção se deve da transferência à outra parte para que, no período fixado no calendário ou, na sua falta dentro de 30 (trinta) dias se possa apresentar uma resposta à reconvenção .

6. O disposto nos parágrafos n.os 2-4 do artigo 20 será aplicável á reconvenção, bem como a qualquer petição que se apresente em conformidade com as disposições do artigo 5º ou que interponha com efeitos de indenização.

Artigo 21. Mudanças nas demanda ou nas respostas

Durante o processo, uma das partes pode alterar ou completar a sua demanda ou resposta, incluindo um pedido reconvençional ou fazer uma reclamação para efeitos de indenização , a menos que o tribunal arbitral considere que não se pode permitir tal alteração ou complemento por causa da demora com que foi feito, o que poderia causar a outras partes o quaisquer outras circunstâncias . No entanto, uma demanda ou resposta , incluindo uma reconvenção ou demanda para fins de compensação, não poderam ser alterada ou completadas de modo que a reclamação ou a resposta modificados

ou complementados serem excluídas, na jurisdição do tribunal arbitral, sujeita em todo caso, aos princípios da igualdade, audiência contraditória .

Artigo 22.º Declinatória de incompetência do tribunal arbitral

1. Os árbitros devem possuir competência para decidir sobre a sua própria competência , incluindo quaisquer objeções relativas à existência ou validade do convênio de arbitragem ou qualquer outro cuja estimativa evite entrar no fundo da controvérsia.

2. para este efeito, um convenio arbitral que faça parte de um contrato, deve ser considerado como um acordo independente dos outros termos do contrato. A decisão do tribunal arbitral de que o contrato é nulo não implica por si só a nulidade do convênio de arbitragem.

3. A oposição à concorrência dos árbitros será feita em resposta ao pedido de arbitragem ou , como muito , em resposta à reclamação da demanda ou , se for o caso , para qualquer pedido reconvenicional , e não suspende o decurso do processo. .

4. A oposição à concorrência dos árbitros será resolvido como questão preliminar e por meio de um laudo, depois de ouvir todas as partes , mas também pode ser resolvida com o laudo final, uma vez que o processo concluiu.

Artigo 23. Outros escritos

O tribunal arbitral decidirá se exigirá às partes apresentar outros escritos, além das demandas e das repostas, ou pode apresentar e estabelecer prazos para a comunicação de tais declarações.

Artigo 24. Os prazos

Os prazos fixados pelo tribunal arbitral para a apresentação dos documentos escritos (incluindo escritos de demanda e contestação) não devem ultrapassar 30 (trinta) dias. No entanto, o tribunal arbitral poderá prorrogar os prazos se considerar que essa prorrogação se justifica.

Artigo 25. Medidas cautelares

1. O tribunal arbitral pode, a pedido de uma das partes, conceder medidas provisórias.

2. Uma medida provisória é uma medida temporária, que, em qualquer momento anterior à prolação da sentença, si anula definitivamente a controvérsia, o tribunal arbitral ordena a uma parte , que por exemplo:

- a) Manter ou estabelecer status que a espera de que si anule a controvérsia.
- b) Tomar medidas para impedir i) causar dano atual ou iminente ou ii) o comprometimento do processo de arbitragem, ou abster-se de praticar determinados atos susceptíveis de causar tal dano ou prejuízo a arbitragem.
- c) Fornecer um meio de preservar os ativos que permita executar o laudo subsequente: ou
- d) preservar as provas que possam ser relevantes e pertinentes para resolver a controvérsia

3. A parte que requer uma medida provisória prevista nos parágrafos a) a c) do n.º 2 devem satisfazer o tribunal arbitral de que:

a) Se não concedeu a liminar é provável que algum dano seja produzido, não adequadamente reparável com uma indenização, que é consideravelmente mais grave do que possa sofrer a parte afetada , se lhe fosse concedido ; e

b) Existe uma possibilidade razoável de que a sua reivindicação sobre o fundo do litígio prospere. A determinação do tribunal arbitral sobre esta possibilidade não prejudica de forma alguma qualquer determinação subsequente ao que possa chegar o tribunal.

4. No que diz respeito a qualquer pedido de uma medida provisória nos termos do parágrafo d) do n.º 2, os requisitos dos parágrafos a) e b) do n.º 3 só se aplica na medida em que o tribunal arbitral considere apropriado .

5. O tribunal arbitral pode modificar, suspender ou cancelar uma medida provisória que concedeu, seja a pedido de qualquer das partes ou , em circunstâncias excepcionais, por iniciativa própria , após notificação às partes.

6. O tribunal arbitral pode exigir da parte requerente uma medida provisória para fornecer segurança adequada com respeito á medida.

7. O tribunal arbitral pode pedir a qualquer uma das parte, dar a conhecer sem demora, quaisquer alterações importantes ocorridas nas circunstâncias que levaram à medida precatória a exige-se ou concede-se.

8. O requerente de uma liminar será responsável pelos custos e danos causados à qualquer parte, se o tribunal arbitral posterior determina que , tendo em conta as circunstâncias, a medida não deveria ter sido concedida. O tribunal arbitral pode, a qualquer momento durante o processo, condenar o requerente a pagar as despesas pelos danos causados.

9. O pedido para adaptação de medidas provisórias endereçado a uma autoridade judicial por qualquer uma das partes não será considerado incompatível com o convénio de arbitragem nenhuma como uma renúncia a esse acordo.

Artigo 26. Obtenção de provas

1. Atendida a demanda ou, se for o caso, a reconvenção, se concederá às partes um prazo comum de 10 (dez) dias para que proponham algumas provas adicionais, em apoio aos pedidos deduzidos e expressem o que for necessário sobre a anunciada e a fornecida pela outra parte . O tribunal arbitral pode substituir este procedimento escrito, por uma audiência.

2. Cada parte deverá assumir a carga da prova dos atos que se baseár para fundamentar suas ações ou defesa.

3. Pode atuar como testemunha, inclusive como um perito, qualquer pessoa designada por uma das parte que declare diante do tribunal sobre qualquer assunto de fato ou pertencentes a esfera de sua competência como especialista , e o seu testemunho pode ser admitido pelo tribunal arbitral , mesmo que essa pessoa faça parte da arbitragem ou esteja relacionados de qualquer maneira com uma das partes. A menos que o tribunal arbitral decida o contrário , as declarações das testemunhas, incluindo os peritos, podem ser apresentadas por escrito, caso em que deve ser assinado por eles.

4. Em qualquer momento do processo , o tribunal arbitral poderá requerer , dentro de um período determinado, que às partes apresentem documentos ou outras provas.

5. O tribunal arbitral determinará a admissibilidade , relevância e valor das provas apresentadas em conformidade com as regras do bom senso .

Artigo 27. Audiências

1. Em caso de uma audiência , o tribunal arbitral notificará as partes com antecedência , a data , hora e local . O endereço das audiências corresponde exclusivamente ao tribunal arbitral.

2. As testemunhas , incluindo peritos, pode depor nas condições estabelecidas pelo tribunal arbitral

3. As audições serão realizadas à porta fechada , salvo se as partes decidirem o contrário.

4. O tribunal arbitral pode ordenar que as testemunhas , incluindo peritos , sejam interrogados por alguns meios de comunicação que não necessitem a presença física na audiência (como video conferência) .

Artigo 28. Os peritos nomeados pelo tribunal arbitral

1. Após consultas com as partes , o tribunal arbitral poderá nomear um ou mais peritos independentes para informar, por escrito, sobre temas específicos a determinar pelo tribunal. Se enviará uma cópia do mandatado às partes, a mesma copia que o tribunal arbitral enviou ao réu.

2. Em princípio, e antes de aceitar a sua nomeação, o perito apresentara ao tribunal arbitral e as partes uma descrição das suas qualificações e uma declaração de imparcialidade e independência. No prazo emitido pelo tribunal arbitral, as partes deverão informar ao tribunal arbitral de objeções que possam ter sobre as qualificações, imparcialidade ou independência do perito . O tribunal arbitral decidirá prontamente se vai aceitar essas objeções . Após a nomeação de um perito, uma das partes pode levantar objeções sobre as qualificações, a imparcialidade ou independência do perito quando a referida base de suas objeções em fatos dos quais foram realizadas após a nomeação do perito. O tribunal arbitral decidirá rapidamente tomar as medidas que considere necessárias para o ajuste.

3. As partes fornecerão ao perito qualquer informação relevante ou, apresentarão para inspeção, todos os documentos e todos os objetos pertinentes que lhes possa solicitar. Qualquer controvérsia entre uma das partes e o perito com relação à relevância da informação ou pedido desta natureza será remetido para o Tribunal arbitral.

4. Após a recepção do relatório do perito , o tribunal arbitral deve comunicar uma cópia às partes, as quais terão a oportunidade de expressar-se por escrito

o seu parecer sobre o relatório. As partes terão o direito de examinar qualquer documento que o perito tenha invocado no seu relatório.

5. Após a entrega do relatório e a pedido de qualquer uma das partes, podem ser ouvidos os peritos em numa audiência em que as partes têm a oportunidade de estar presentes e interrogar o perito. Nesta audiência, qualquer uma das partes pode apresentar peritos para depor sobre os temas controverso. São aplicáveis a este procedimento as disposições do artigo 27 .

6. As despesas e os honorários de todos os peritos nomeados pelo tribunal de arbitragem é considerada custo de arbitragem.

Artigo 29. Rebelião

1. Se, dentro do prazo fixado pelo presente regulamento ou pelo tribunal arbitral , sem apresentar motivo justificado :

a) O requerente não apresentou a demanda, o tribunal arbitral deverá ordenar que o processo conclua, a menos que haja questões que seja necessário tomar uma decisão por parte do tribunal arbitral e que o mesmo, considere adequado faze-lo.

b) o réu não apresentou uma resposta ao pedido de arbitragem, ou o escrito de resposta, o tribunal arbitral dar a ordena prosseguir com o processo sem que tal falta seja considerado como uma aceitação das alegações do requerente. as disposições do presente parágrafo, aplicam-se igualmente a não apresentação do requerente de uma resposta a um pedido reconvenicional ou uma demanda para efeitos de indenização .

2. Se uma parte, devidamente notificada conforme estas regras, não comparecer a uma audiência sem apresentar motivo justificado, o tribunal arbitral pode prosseguir com a arbitragem .

3. Se uma parte, devidamente convocada pelo tribunal arbitral para apresentar documentos e outras provas, não faz nos prazos fixados, sem motivo suficiente , o tribunal arbitral pode ditar laudo com base nas provas de que tenha disponível.

Artigo 30. Encerramento das audiências

1. O Tribunal pode indagar ás partes para ver se ainda tem alguma prova a apresentar, ou testemunhas a serem ouvidas ou exposições que fazer-se a, se não houver, pode declarar fechadas as audições

2. O tribunal arbitral pode, se considerar necessário devido a circunstâncias excepcionais, decidir por sua própria iniciativa ou a pedido de uma das partes , reiniciar as audiências em qualquer momento antes que se emita o laudo. .

Artigo 31. Conclusões

1. Após a audição ou, se o procedimento só foi escrito , recebeu a última carta , o tribunal arbitral, no âmbito do qual tinha sido fixada no calendário ou, na sua falta, no prazo de quinze (15) dias, dar às partes a escrever e apresentar , simultaneamente, as suas conclusões .

2. O tribunal arbitral pode substituir o processamento de escrita conclusões opinião oralmente em audiência , a ser realizada em qualquer caso, se solicitado por ambas as partes .

2. O tribunal arbitral pode substituir o processamento de conclusões escritas por opinião oralmente em uma audiência , a ser realizada em qualquer caso, se solicitado por ambas as partes .

Artigo 32. Renúncia do direito de oposição

Considera-se que uma parte que não levantar objeções oportunas a uma violação do presente regulamento ou de qualquer exigência do acordo de arbitragem, renuncia a seu direito de oposição, a menos que essa parte possa demonstrar que, as circunstâncias do caso , se absteve de opor por razões legítimas.

Seção IV. O Laudo

Artigo 33. As decisões

1. Quando existir mais de um árbitro, qualquer laudo ou outra decisão do tribunal arbitral serão tomadas por maioria dos votos dos árbitros.
2. No que diz respeito a questões processuais, se não houver maioria ou quando o tribunal arbitral tenha autorizado ao árbitro presente a fazê-lo, esse poderá decidir por si só, a eventual revisão pelo tribunal arbitral .

Artigo 34. Forma e efeitos da decisão

1. O tribunal arbitral poderá emitir laudos separados sobre questões diferentes em diferentes etapas do procedimento .
2. Todos os laudos se emitiram e sera definitivo e obrigatório para as partes . As partes comprometem-se a cumprir o laudo sem demora.
3. O laudo deve ser fundamentado.
4. Os árbitros atuam no laudo, em qualquer caso, fundamentado, sobre os custos da arbitragem.
5. O laudo será assinado pelos árbitros e deverá conter a data em que foi emitido e indicar o local de arbitragem. Quando existir mais de um árbitro e

qualquer um deles deixar de assinar, se deve indicar o motivo da falta de assinatura.

6. O laudo será enviado para o centro para ser notificado às partes em tantas partes originais tenham participado da arbitragem e um original adicional , que será depositado em tal efeito, no arquivo do centro.

7. No prazo de 15 (quinze) dias o Centro pode avisar os árbitros da existência de possíveis materiais ou erros meramente formais, com a finalidade de remediar ou corrigir em semelhantes prazos. Caso contrário, se notifica as partes.

8. O laudo pode ser público, com o consentimento das partes ou quando um partido tem a obrigação legal de fazê-lo conhecido por proteger ou exercer um direito, e na medida em que assim seja, ou em conexão com processos judiciais antes um tribunal ou outra autoridade competente.

Artigo 35. Legislação Aplicável. Regras de procedimento

1. O procedimento de arbitragem será conduzir de acordo com as disposições do presente regulamento e sujeita à lei aplicável à arbitragem .

2. O processo de arbitragem deve ser ajustado em todo caso ao princípio da igualdade das partes, audiência e contradição e dando a cada uma delas a oportunidade suficiente para fazer valer os seus direitos.

3. As partes podem escolher o direito material aplicável á controvérsia ; na sua falta, os árbitros aplicam as regras de direito que são mais adequados para a resolução da controvérsia, tendo em conta a lei aplicável ao contrato sob o

sistema de disputa escolhido pelos árbitros, bem como o conteúdo do contrato e os costumes comércio internacional.

4. O tribunal arbitral decidirá como conciliador (ex aequo et bono) apenas se as partes tiverem expressamente autorizadas para fazê -lo .

5. Em todos os casos , o tribunal arbitral decide em conformidade com os termos do contrato, se fazer, e deve ter em conta qualquer uso e prática comercial aplicável ao caso.

6. Todos os participantes no procedimento arbitral deverá atuar em conformidade com os princípios de confidencialidade e de boa fé.

Artigo 36 Liquidação ou outras causas de procedimento

1. Se, antes de dita el laudo, as partes concordam em uma resolução de litígio , o tribunal arbitral emitirá uma ordem de conclusão do procedimento .

2. Se, antes de que dite sentencia, torna-se desnecessário ou impossível a continuação do processo, por qualquer motivo não referido no n.º 1 , o tribunal arbitral informará as partes da sua intenção de emitir uma ordem de encerramento do processo. O tribunal arbitral esta aurtorizado para ditar ordem, a menos que haja questões sobre as quais pode ser necessário da seu parecer e que o tribunal arbitral considere apropriado fazê-lo .

3. O tribunal arbitral informará às partes uma cópia da ordem de conclusão do procedimento ou do laudo arbitral nos termos acordados pelas partes, devidamente assinada pelos árbitros nos termos indicados no artigo 35. Sempre que uma sentença arbitral nos termos acordados pelas partes, aplicam-se as disposições do artigo 35

Artigo 37. Interpretação da decisão

1. No prazo de dez (10) dias após a recepção do laudo uma parte pode requerer ao tribunal arbitral pelo centro e notificar às outras partes, uma interpretação do laudo .

2. A interpretação dada pelo tribunal e comunicado às partes pelo centro, por escrito, no prazo de vinte (20) dias a contar da recepção dos dias de solicitação. A interpretação faz parte integrante do laudo e aplicam-se ao disposto no artigo 35 .

Artigo 38.º Rectificação da decisão

1. No prazo de dez (10) dias a partir do recebimento do laudo, qualquer uma das partes pode pedir ao tribunal arbitral , através do Centro e notificar às outras partes para que rectifique no laudo qualquer erro de cálculo , erro de copia ou tipográfico ou qualquer outra omissão de natureza similar. Se o tribunal arbitral considera que o requerimento esta justificado, se retifica no prazo de vinte (20) dias depois da recepção.

2. No prazo de dez (10) dias a contar da comunicação do laudo, o tribunal arbitral pode proceder a rectificações por iniciativa própria.

3. Em ambos os casos , essas correções serão feitas por escrito , devem ser notificados pelo Centro e fará parte do laudo, se aplicas ás disposições do artigo 35 .

Artigo 39. Laudo adicional

1. No prazo de dez (10) dias após a recepção da ordem de conclusão do procedimento ou do laudo, qualquer das partes, mediante notificação à outras partes por intermédio do centro, pode solicitar ao tribunal arbitral que dite um

laudo ou um laudo adicional sobre as denúncias apresentadas no procedimento de arbitragem mas não resolvido em seu processo de decisão .

2. Se o tribunal arbitral considera justificado o pedido de um laudo adicional, se emitira ou terminará esse laudo no prazo de vinte (20) dias a contar desde a recepção da solicitação. Se necessário, o tribunal arbitral pode prolongar o tempo para ditar o laudo.

3. Quando dite um laudo ou um laudo adicional se aplicará as disposições do artigo 35.

Artigo 40. Definição dos custos

1. Os custos de arbitragem será fixado no laudo final e deve incluir:

a) os direitos de acesso e admissão do centro, em conformidade com o anexo A (Direitos do centro) e, se for o caso, os custos de alugar instalações e equipamentos sera para a arbitragem.

b) Os honorários e as despesas dos árbitros , que estabelecem ou aprovam o centro, em conformidade com o Anexo B (honorários e despesas dos árbitros) .

c) Os honorários dos peritos designados , se for o caso , pelo tribunal arbitral ;
e

d) As despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua defesa na arbitragem.

2. Quando se realize uma interpretação, correção ou adição de um laudo conforme o previsto nos artigos 38-40 , o tribunal arbitral pode fixar umas costas que baseadas nos parágrafos a) d) do n.º 2, mas não calcular honorários adicionais .

Artigo 41. Honorários e despesas dos árbitros

O Centro, fixará os honorários dos árbitros em conformidade com o Anexo B (honorários e despesas dos árbitros) , tendo em conta o tempo dedicado pelos árbitros e quaisquer outras circunstâncias relevantes, incluindo a rápida conclusão do procedimento de arbitragem, com um acordo das partes ou, por qualquer outro motivo e quaisquer atrasos na realização do laudo.

Artigo 42. Confidencialidade

1. Salvo acordo em contrário das partes, o centro e os árbitros e os que intervirem na arbitragem são obrigados a manter a confidencialidade sobre a existência da arbitragem, os procedimentos de arbitragem e o laudo.

2. Os árbitros , a pedido de qualquer das partes , pode ordenar as medidas que considerem adequadas para proteger os segredos comerciais, industrial ou outras informações confidenciais.

3. As deliberações do tribunal arbitral são confidenciais.

Artigo 43. Processo simplificado

1. As partes podem acordar que o procedimento de arbitragem se fixa de acordo com o procedimento abreviado previsto no presente artigo, e que altera as regras gerais nos seguintes pontos:

a) O centro pode reduzir o tempo para a nomeação de árbitros.

b) Se as partes solicitaram provas diferentes das documentais, será realizada uma única audiência para a prática da prova testemunhal e de peritos, bem como para as conclusões orais.

c) Os árbitros ditará laudo no prazo de quatro meses após a apresentação da resposta à demanda ou da resposta à reconvenção. Os árbitros só podem prolongar o tempo para ditar o laudo pelo prazo adicional de um mês.

d) Será designado um único árbitro, a menos que o convênio de arbitragem tivera estipulado a nomeação de um tribunal arbitral.

2. Além do acordo das partes, o processo simplificado será aplicado, por decisão do centro, ouvidas as partes, nos casos em que a quantidade total do procedimento (incluindo, se for o caso, o pedido reconvenicional) não seja superior a duzentos cinquenta mil dólares USA ou o montante equivalente que, como uma atualização, pôde ser fixado pelo centro, desde que não se verifiquem circunstâncias que, de acordo com o Centro, aconselham a utilização do procedimento ordinário. A decisão de tramitar um expediente de arbitragem pelo procedimento simplificado será firme.

Artigo 44. Procedimento " online"

1. As partes podem acordar que o procedimento de arbitragem se fixa de acordo com procedimento "em linha " estabelecido neste artigo , o que pode ser feito através de qualquer meios telemáticos planejado ou autorizado a propósito, pelo centro.

2. Quando as partes optarem por processamento on-line de arbitragem está sujeita à seguinte:

3. O centro e os árbitros ajustarão quaisquer prazos para o processamento da emissão do laudo arbitral , tanto quanto possível à natureza do conflito, sempre em conformidade com os princípios da igualdade, da audição e da contradição.

4. O procedimento "on line" será o estabelecido neste artigo e modifica o regime geral no seguinte :

a) Se nomeará um único árbitro , a menos que o convênio de arbitragem tivera estipulado a escolha de um tribunal arbitral.

b) A notificação deve ser feita apenas por via eletrônica. Sem prejuízo da obrigação das partes de enviar ao centro cópias físicas dos documentos, escritos e materiais probatórios enviados eletronicamente em formato digital, nos termos estabelecidos no art. 3.1 do presente regulamento, no prazo de dois (2) dias após a notificação por via eletrônica .

c) As audições serão realizadas por video conferência, a menos que os árbitros consideren necessário que seja presencial.

d) Os árbitros ditam sentença no prazo de três meses após a apresentação da resposta à demanda ou a resposta de reconvenção. Os árbitros só podem prolongar o tempo para ditar o laudo por um prazo suplementar de um mês. O

laudo, além de formato digital, às partes devem ser enviadas , cópias em papel e assinada pelos árbitros .

5. Além do acordo das partes , o procedimento on-line será aplicado, por decisão do Centro, a todos os casos em que o montante total de procedimento (incluindo no seu caso, a reconvenção) não exceda cinquenta mil dólares (US \$ 50.000) ou o montante equivalente que , como uma atualização, pode ser fixado pelo centro, desde que não se verifiquem circunstâncias que , de acordo com o Centro , aconselham a utilização do procedimento ordinário . A decisão de realizar um expediente de arbitragem pelo procedimento " online" será firme.

Disposição transitória

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2016. Salvo acordo em contrário das partes, o presente regulamento será aplicável a qualquer arbitragem cujo pedido foi apresentado a partir da sua entrada em vigor .

Provisão Geral Primeira. Regras de interpretação

1. O presente regulamento :

a. A referência ao centro deve ser interpretada como Centro Iberoamericano de Arbitragem;

b . Deve ser interpretada como feita para o Centro Latino-Americano de Arbitragem qualquer nome utilizado pelas partes para interpretar que esse é o nome que as partes querem usar.

c . A referência aos " árbitros " deve ser interpretado como feita ao tribunal arbitral , formada por um ou mais árbitros .

d . Referências em singular incluem o plural quando existam várias partes .

e. A referência a " arbitragem", é o equivalente a " procedimento de arbitragem " ;

f . A referência a " comunicação " inclui qualquer notificação, questionamento , escrito, carta, nota ou informação para qualquer das partes , árbitros o centro .

g . A referência a " dados de contato", endereço residencial, telefone, fax e correio eletrônico.

2. Entende-se que as partes confiam administração da arbitragem ao centro quando o convênio de arbitragem submete a resolução de suas diferenças " ao centro" , ao "Regulamento do Centro " , às "regras de arbitragem do Centro " ou utilizar qualquer outra expressão analogamente . Submissão ao Regulamento de Arbitragem deve ser interpretada no sentido de Regras em vigor na data do pedido de arbitragem, a menos que tenham expressamente concordado em submeter-se às regras em vigor na data do convênio de arbitragem.